

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.267/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169996-55
Recurso Inominado: 40.100135288-90
Recorrente: Torneadora Dois Irmãos Ltda - EPP
IE: 035927832.00-50
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que são improcedentes os argumentos da Recorrente uma vez que restou caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pela Fiscalização.

Recurso Inominado não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Decorre o lançamento da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/01/06 a 31/12/08, apuradas por meio do confronto entre os valores lançados em documentos extrafiscais apreendidos, representados pelas planilhas contendo informações de faturamento e DREs (Demonstrativos do Resultado do Exercício) com os valores escriturados nos livros de Registro de Saídas e declarados em DAPIs (Declarações de Apuração e Informação do ICMS).

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal, adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

A decisão consubstanciada no Acórdão 20.593/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que a base de cálculo das exigências seja ajustada ao disposto no item 17, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial deste Conselho, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.079/13/CE, manteve a decisão prolatada pela Câmara *a quo*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 4.406/4.410 e anexa o DCMM de fls. 4.411/4.412.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 4.413 e 4.417) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, o Recurso Inominado de fls. 4.418/4.429, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Explica que a Fiscalização ao apurar o ICMS sobre as supostas saídas de mercadorias omitidas aplicou alíquotas diferenciadas na mesma proporção que encontrou as vendas contabilizadas, distribuindo, portanto, o valor das vendas omitidas nas alíquotas de 7% (sete por cento), 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento).

Destaca que a Fiscalização ao apurar o valor devido, após a decisão deste Conselho, manteve a mesma distribuição de alíquotas, aplicando a redução de base de cálculo do imposto prevista no Anexo IV, Parte 1, item 17, do RICMS/02 de acordo com a alíquota utilizada para o cálculo do ICMS.

Ressalta que, em relação à parcela das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sobre a qual foi exigido o ICMS com a alíquota de 18% (dezoito por cento), a Fiscalização aplicou a redução da base de cálculo do imposto de 68,88% (sessenta e oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento). Para a parcela cujo imposto foi exigido com a alíquota de 7% (sete por cento) foi considerada a redução de base de cálculo do imposto de 41,42% (quarenta e um inteiros e quarenta dois centésimos). Já com relação às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sobre a qual foi exigido o ICMS com a alíquota de 12% (doze por cento), a redução da base de cálculo do imposto foi de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

Entende que a Fiscalização equivocou-se ao reduzir a base de cálculo do imposto relativa às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sobre as quais foi exigido o ICMS com a alíquota de 12% (doze por cento), uma vez que aplicou a redução inferior a que a Autuada teria direito, com base no Anexo IV, Parte 1, item 17 do RICMS/02. No seu entendimento, tal parcela deve sofrer uma redução de 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos) e não apenas de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), como foi feito no cálculo impugnado.

Aduz que a Fiscalização ao reduzir a base de cálculo do ICMS equivocou-se por considerar que as saídas tidas como omitidas e tributadas com alíquota de 12% (doze por cento) seriam interestaduais, mas em momento algum no lançamento foi alegado que tais saídas foram interestaduais ou internas.

Conclui que deve ser levado em consideração, no cálculo do imposto devido em tal parcela, o tipo de saída que for mais benéfica ao contribuinte, que no caso seria considerar a saída de mercadoria tributada à alíquota de 12% (doze por cento) como se interna fosse, sobre a qual se aplicaria a redução da base de cálculo do imposto de 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos) prevista na alínea "a.2" do item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acosta o demonstrativo de fls. 4.421/4.422 (*Planilha de cálculo com as correções realizadas*).

Alega também que existem erros nos cálculos das multas de revalidação e isolada.

Com relação à multa de revalidação, sustenta que o erro está na data de início da aplicação dos juros, o qual foi exigido desde a ocorrência do suposto fato gerador do ICMS.

Entende que os juros devem ser aplicados sobre a multa de revalidação, por ser punitiva, apenas a partir do lançamento fiscal, da mesma forma como ocorreu com a multa isolada.

Argui que a multa de revalidação tem a finalidade de punição, tanto que está regulamentada no capítulo XIV, denominado “penalidades”, e não se confunde com multa moratória.

Assevera que a multa de revalidação somente é aplicada quando há ação fiscal, logo, ela só passa a ser devida depois da ação fiscal.

Conclui que a correção da parcela da multa de revalidação deve iniciar apenas a partir de 13/05/11, conforme cálculo que apresenta às fls. 4.425/4.428.

No tocante à multa isolada, alega que consta no relatório anexo ao Auto de Infração que tal penalidade foi exigida observando o limitador de 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do ICMS exigido, mas que após a liquidação da decisão deste Conselho é alterado tal critério, uma vez que a Fiscalização calculou a multa isolada no importe de 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Sustenta que o critério adotado no cálculo da multa isolada inicialmente utilizado pela Fiscalização não pode ser modificado pelo fato de ter sido reduzido o imposto apurado, sem autorização deste Conselho, como está ocorrendo no caso em tela.

Salienta que em momento algum é discutido ou foi pedido pela Fazenda Pública a utilização de critério diferente na apuração da multa isolada.

Entende que a multa isolada deverá ser de 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do imposto exigido, conforme cálculo que demonstra às fls. 4.425/4.428.

Ao final, requer que seja julgado totalmente procedente o Recurso Inominado interposto, determinando a correção dos cálculos da forma como por ela defendido.

Apresenta também o demonstrativo de fls. 4.429.

Do acatamento parcial das alegações da Recorrente

Em manifestação de fls. 4.433/4.434, a Fiscalização acata parcialmente as alegações da Recorrente concernente ao limitador aplicado à multa isolada relativa às operações tributadas a alíquotas de 7% (sete por cento) e de 18% (dezoito por cento), observando, como limitador da multa isolada nesses casos, o valor de 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do imposto exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi mantido o limitador da multa isolada de 15% (quinze por cento) sobre o valor da operação em relação às operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

A Fiscalização acostou aos autos o DCMM de fls. 4.431/4.432 e o Demonstrativo do Crédito Tributário – Multa Isolada de fls. 4.434.

Devidamente intimada (fls. 4.435/4.437), a Recorrente manifesta-se às fls. 4.438/4.450, repetindo as alegações não acatadas pela Fiscalização.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 4.452/4.456, alegando, em síntese, que:

- a segregação das operações por alíquotas, conforme consta na planilha “Cálculo da Proporcionalidade da Base de Cálculo e Alíquota ICMS sobre o Faturamento.xls.”, tomou por base os dados das vendas escrituradas nos livros de Registro de Saídas apresentados pela Recorrente;

- em tais livros são escrituradas as operações de saída de mercadorias relativas aos CFOPs 5101 (venda de produção do estabelecimento em operação interna) e 6101 (venda de produção do estabelecimento em operação interestadual), tendo sido observado na lavratura do Auto de Infração, para segregação do faturamento omitido pela Recorrente, a proporção das operações escrituradas relativas a tais CFOPs e as respectivas alíquotas destacadas nos documentos fiscais emitidos;

- o item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 contempla duas hipóteses de redução de base de cálculo do imposto em relação às operações tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento). Para as operações internas a subalínea “a.2” de tal dispositivo prevê uma redução da base de cálculo do imposto de 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos) e para as operações interestaduais a redução da base de cálculo é de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) conforme alínea “c” do mencionado dispositivo;

- no caso dos autos em relação às operações com o CFOP 6101 (venda de operação própria em operação interestadual), nas quais a alíquota do ICMS é de 12% (doze por cento), a redução da base de cálculo prevista é de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de acordo com a alínea “c” retromencionada;

- a multa isolada relativa às operações tributadas com alíquota de 7% (sete por cento) e 18% (dezoito por cento) foi adequada ao limitador de 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto exigido;

- o questionamento da Recorrente relativo à multa isolada exigida em relação às operações tributadas com alíquota de 12% (doze por cento), adequada ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor da operação, está de acordo com a norma ínsita na parte final do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- defende que a multa de revalidação foi corretamente exigida, pois resulta do valor do imposto apurado.

Requer o não provimento do Recurso Inominado.

Da Diligência exarada pela Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG exara a Diligência de fls. 4.458/4459, nos seguintes termos:

(...)

Considerando que a Fiscalização, ao implementar a decisão deste Conselho, que concedeu a redução da base de cálculo do imposto prevista no Anexo IV, Parte 1, item 17 do RICMS/02 e a conseqüente adequação da multa isolada exigida conforme determina o §2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, decidiu por aplicar o limitador da referida penalidade de forma mais benéfica à Recorrente, conforme consta na manifestação fiscal (fls. 4.455).

Considerando que a interpretação adotada pela Fiscalização ao disposto no §2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, quando da liquidação do crédito tributário, no entender desta Assessoria, **extrapola o que consta no texto decisório da decisão relativa aos presentes autos, uma vez que nele não consta qualquer determinação no sentido de que a penalidade isolada fosse adequada de forma mais benéfica à Autuada.**

Considerando que ao mesmo tempo em que o dispositivo supracitado traz o limitador máximo da multa isolada no valor de 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do imposto exigido também condiciona à sua aplicação ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, retornar os autos à origem, **para que a Fiscalização reveja a adequação da multa isolada exigida ao disposto no §2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, promovendo os ajustes que entender convenientes, abrindo à Recorrente prazo para manifestação.** Grifos acrescidos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 4461/4462.

Na ocasião, revendo o cálculo do limitador da multa isolada previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, refaz a apuração da multa isolada conforme demonstrativo de fls. 4462 e DCMM de fls. 4463/4464.

No demonstrativo do crédito tributário de fls. 4462, a Fiscalização ao aplicar o limitador da multa isolada previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em consequência da redução da base de cálculo do imposto determinada pela Câmara de Julgamento, observou o limitador mínimo previsto na parte final do referido dispositivo (15% do valor da operação).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada (fls. 4465/4469), a Recorrente manifesta-se às fls. 4470/4482. Repete os argumentos retromencionado e acrescenta que a multa isolada deverá ser de 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto devido.

Requer a procedência do Recurso Inominado conforme apuração que demonstra às fls. 4478/4483.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 4.487/4.497, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo adequações de estilo.

Conforme já relatado, trata o lançamento da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/01/06 a 31/12/08, apuradas por meio do confronto entre os valores lançados em documentos extrafiscais apreendidos, representados pelas planilhas contendo informações de faturamento e DREs (Demonstrativos do Resultado do Exercício) com os valores escriturados nos livros de Registro de Saídas e declarados em DAPIs (Declarações de Apuração e Informação do ICMS).

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal, adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.593/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que a base de cálculo das exigências seja ajustada ao disposto no item 17, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial deste Conselho, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.079/13/CE, manteve a decisão prolatada pela Câmara *a quo*.

Frise-se que a decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que manifesta-se às fls. 4.406/4.410 e anexa o DCMM de fls. 4.411/4.412.

Em razão do acatamento parcial das razões da Recorrente (fls. 4.433/4.434), a Fiscalização promove as alterações no crédito tributário conforme demonstrativo de fls. 4.434.

Conforme já relatado, a Assessoria deste Conselho, por entender que a Fiscalização, ao aplicar o limitador da multa isolada previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em consequência da redução da base de cálculo do imposto determinada pela Câmara de Julgamento de forma mais benéfica à Recorrente, extrapolou o que consta no texto decisório da decisão relativa aos presentes autos, uma vez que nele não consta qualquer determinação no sentido de que a penalidade isolada fosse adequada de forma mais benéfica à Autuada, exarou a diligência de fls. 4.458/4459.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na ocasião, revendo o cálculo do limitador da multa isolada previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização refez a apuração da multa isolada conforme demonstrativo de fls. 4462 e DCMM de fls. 4463/4464, observando o limitador mínimo da multa isolada previsto em tal dispositivo (15% do valor da operação).

Passa-se à análise da matéria versada no Recurso interposto pela Recorrente.

Vale destacar que uma vez decidido um PTA, esgotadas as vias recursais, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”.

Assim, há que se salientar que a única matéria passível de exame, nesta oportunidade, diz respeito à liquidação da decisão nos moldes determinados pela Câmara de Julgamento, o que foi observado pela Fiscalização ao implementar a decisão retromencionada.

O questionamento trazido pela Recorrente relativo à aplicação da redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, Parte 1, item 17 do RICMS/02, no tocante à parcela das saídas de mercadorias desacobertada de documentação fiscal tributada à alíquota de 12% (doze por cento), que no seu entender, deveria ser reduzida de 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos) e não apenas de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), como foi feito no cálculo impugnado, não merece prosperar.

É que diferentemente do entendimento externado pela Recorrente, a parcela das saídas desacobertadas em relação a qual se exigiu o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento) refere-se a saídas de mercadorias em operações interestaduais, tendo em vista que a Fiscalização utilizou como parâmetro para as exigências de ICMS deste lançamento a proporção das saídas declaradas pela Recorrente tributadas pelas alíquotas de 7% (sete por cento), 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento), sendo que a alíquota de 12% (doze por cento) é utilizada por ela, exclusivamente, em operações interestaduais (vide informações contidas nos livros de Registro de Saídas relativos ao período de janeiro de 2006 a junho de 2007, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 145/168).

Registre-se que para o período de julho de 2007 a dezembro de 2008, no qual a Recorrente estava enquadrada no regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional), foi utilizado o percentual médio por tipo de saída e alíquotas declaradas por ela no período de janeiro a junho de 2007.

Vale transcrever excertos do acórdão recorrido nos quais constam os procedimentos efetuados pela Fiscalização para apuração do ICMS exigido nos presentes autos. Examine-se:

RELATIVAMENTE À APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO PELA FISCALIZAÇÃO, TEM-SE QUE O PROCEDIMENTO POR ELA ADOTADO PARA CÁLCULO FOI DEVIDAMENTE DETALHADO NO RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 07/17 E, TAMBÉM, NAS PLANILHAS UTILIZADAS PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO E DO ICMS ACOSTADAS ÀS FLS. 18/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DEVIDO, A FISCALIZAÇÃO FILTROU NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS OS CFOPs 5.101 E 6.101 (VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA) E APUROU, MÊS A MÊS, O VALOR DA OPERAÇÃO E DA BASE DE CÁLCULO. COM BASE NESSAS DUAS INFORMAÇÕES, CALCULOU O PERCENTUAL DA PARCELA TRIBUTADA (BASE DE CÁLCULO DIVIDIDA PELA VENDA).

APUROU, AINDA, O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO VALOR TRIBUTADO DAS ALÍQUOTAS DE 7%, 12% E 18%.

OS PERCENTUAIS ENCONTRADOS FORAM APLICADOS, MÊS A MÊS, NA PARCELA DA OMISSÃO DE RECEITA CORRESPONDENTE AO COEFICIENTE DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS.

VALE DESTACAR QUE O CÁLCULO DOS PERCENTUAIS SUPRACITADOS FEZ-SE NECESSÁRIO NA MEDIDA EM QUE A AUTUADA PRESTA SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISSQN E REALIZA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SITUADOS NAS REGIÕES NORDESTE E SUDESTE.

ASSIM, UTILIZANDO-SE DOS DADOS DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL DA AUTUADA, A FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU NAS VENDAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL O PERCENTUAL QUE FORA TRIBUTADO NAS SAÍDAS COM DOCUMENTOS FISCAIS, POR ALÍQUOTAS (7%, 12% E 18%), PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DEVIDO.

TAL RATEIO É UM PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO E NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO À AUTUADA, EM VERDADE, A BENEFICIUO, NA MEDIDA EM QUE A FISCALIZAÇÃO CUIDOU DE APURAR O MONTANTE DO IMPOSTO EXIGIDO SOBRE AS SAÍDAS DESACOBERTADAS COM BASE NAS INFORMAÇÕES DAS VENDAS À ELA DECLARADAS.

CABE SALIENTAR QUE DURANTE O PERÍODO EM QUE A AUTUADA ESTAVA ENQUADRADA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 (SIMPLES NACIONAL), PERÍODO DE JULHO DE 2007 A DEZEMBRO DE 2008, FOI APLICADO O DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", IN VERBIS:

ART. 13. O SIMPLES NACIONAL IMPLICA O RECOLHIMENTO MENSAL, MEDIANTE DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO, DOS SEGUINTE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES:

(...)

§ 1º O RECOLHIMENTO NA FORMA DESTE ARTIGO NÃO EXCLUI A INCIDÊNCIA DOS SEGUINTE IMPOSTOS OU CONTRIBUIÇÕES, DEVIDOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, EM RELAÇÃO AOS QUAIS SERÁ OBSERVADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS:

(...)

XIII - ICMS DEVIDO:

(...)

F) NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL;

CONTUDO, HÁ DE SE DESTACAR QUE, APESAR DE A FISCALIZAÇÃO TER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, NO CÁLCULO EFETUADO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, A BASE DE CÁLCULO INFORMADA NA ESCRITA FISCAL DA AUTUADA, OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA AUTUADA, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, TÊM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O BENEFÍCIO ESTÁ PREVISTO NO ITEM 17 DA PARTE 1, ANEXO IV DO RICMS/02, QUE ESTABELECE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA, EM OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL, DE MÁQUINAS OU IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS RELACIONADOS NA PARTE 5 DO MESMO ANEXO, NOS SEGUINTE TERMOS:

ITEM 17 DA PARTE 1, ANEXO IV DO RICMS/02

17 SAÍDA, EM OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL, DE MÁQUINA OU IMPLEMENTO AGRÍCOLA, RELACIONADOS NA PARTE 5 DESTE ANEXO:

A) NAS OPERAÇÕES INTERNAS:

A.1) TRIBUTADAS À ALÍQUOTA DE 18%: REDUÇÃO DE 68,88%;

A.2) TRIBUTADAS À ALÍQUOTA DE 12%: 53,33%;

B) NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA DE 18%, EM QUE O DESTINATÁRIO NÃO SEJA CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: 68,88%;

C) NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA DE 12%, QUANDO O DESTINATÁRIO FOR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: 41,66%;

D) NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA DE 7%, QUANDO O DESTINATÁRIO FOR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: 41,42%

(...)

ASSIM, TENDO EM VISTA QUE O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO INFORMA QUE AS MERCADORIAS SAÍDAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL SÃO DE **PRODUÇÃO** DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, E DIANTE DO FATO DE ESTAREM OS PRODUTOS PRODUZIDOS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, ENQUADRADOS NO DISPOSITIVO RETROCITADO, A BASE DE CÁLCULO DA EXIGÊNCIA FISCAL DEVE SER AJUSTADA AO PERCENTUAL DE REDUÇÃO PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO, DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS NAS SAÍDAS TRIBUTADAS. GRIFOS ACRESCIDOS.

Observe-se que as saídas de mercadorias desacobertas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento) referem-se a operações interestaduais, estando correto, portanto, o percentual de redução de base de cálculo utilizado pela Fiscalização, correspondente a redução de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seis centésimos por cento), conforme determina a alínea “c” do item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

É certo que se tal parâmetro foi utilizado pela Fiscalização para a exigência do ICMS exigido nos presentes autos deve também ser observado para a aplicação da redução da base de cálculo do imposto determinada por este Conselho.

No tocante ao cálculo da multa isolada, conveniente repisar que a Fiscalização, após a diligência exarada, adotou o limitador mínimo da multa isolada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da operação, nos termos da parte final do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

No entendimento da Recorrente, deveria a Fiscalização ter exigido a multa isolada correspondente a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do ICMS, em todo o período autuado, conforme consta no relatório anexo ao Auto de Infração.

Sustenta a Recorrente que a decisão da Câmara de Julgamento não contemplou qualquer ajuste na penalidade exigida em face da redução da base de cálculo do imposto concedida.

Entretanto, a adequação da multa isolada no caso em comento decorre da própria decisão que adequou a base de cálculo do imposto exigido ao disposto no item 17, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

Observe-se que ao mesmo tempo em que o dispositivo supracitado traz o limitador máximo de 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto exigido também condiciona à sua aplicação ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do valor da operação.

O dizer da norma ínsita no § 2º retromencionado é que a multa isolada, após a redução a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do imposto incidente na operação, não pode ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, o que foi observado pela Fiscalização no demonstrativo de fls. 4462. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício	ICMS cobrado 7%, 12% e 18%	Valor da operação apurada pelo Fisco	Critérios da Multa Isolada - art. 55, §2º		
			A	B	2,5 x ICMS
2006	300.934,71	5.490.189,34	752.336,78	823.528,40	823.528,40
2007	645.725,11	11.710.344,75	1.614.312,78	1.756.551,71	1.756.551,71
2008	372.034,36	6.757.414,73	930.085,90	1.013.612,21	1.013.612,21
Totais	1.318.694,18	23.957.948,82	3.296.735,45	3.593.692,32	3.593.692,32

No tocante à alegação trazida pela Recorrente em relação à data de início da aplicação dos juros incidentes sobre a multa de revalidação, que no seu entender deveria iniciar a partir da data da intimação do lançamento (13/05/11), ressalte-se que tal embate ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que não se limita a apontar erros na liquidação, e sim, em contestar a legalidade da aplicação da Resolução nº 2.880/97, especialmente em relação ao art. 2º. Além de contestar a própria decisão, pois essa, em momento algum, afastou a aplicação do referido dispositivo legal.

Acresça-se que, nos termos do art. 110 do RPTA “*não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.880/97 os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento. Examine-se:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). Grifos acrescidos.

A multa, em questão, reputa-se devida na data de vencimento do imposto, uma vez que ela nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deva incidir também os juros de mora.

Portanto, a incidência dos juros sobre a multa de revalidação está de acordo com a norma ínsita no art. 2º retromencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 30/05/14. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**